



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

A C Ó R D ã O
1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Revisor : Juiz JÚLIO CÉSAR BEBBER (GDARPJ)
Recorrente : MAHIL AGROPECUÁRIA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado : Anali Neves Costa e outros
Recorrido : CRISTINA ZAIAS MARTINEZ
Advogado : Enildo Ramos e outro
Origem : Vara do Trabalho de Jardim - MS

MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA VERSUS ABANDONO DE EMPREGO. A reclamada que alega o abandono de emprego atrai para si o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu pretensão direito, consistente no pagamento de verbas estritas a essa modalidade de ruptura contratual. Evidenciada, no entanto, a pouca plausibilidade na tese defensiva, diante do conjunto de provas elaborado, impõe-se a condenação com base na despedida sem justa causa, quando é a única que se apresenta consentânea, de fato, com o contexto processual. Recurso da empregadora não provido, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada em face da sentença de f. 139/143, mantida pela decisão de embargos de declaração (f. 152/153), proferidas pelo MM. Juiz Titular Aparecido Travain Ferreira, que acolheu parte dos pedidos da inicial.

Em suas razões (f. 154/169) alega julgamento ultra e extra petita e, no mérito, requer a reforma no tocante ao vínculo de emprego anterior ao registro, à dispensa sem



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

justa causa, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, à dobra das férias vencidas, às horas extras e reflexos, aos recolhimentos previdenciários, à astreinte, aos juros do FGTS e aos cálculos de liquidação.

Custas processuais e depósito recursal às f. 169-verso e 170, respectivamente.

Contrarrrazões da parte reclamante (f. 175/178), pugnando pelo não provimento.

Por força do art. 80 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso ordinário e das contrarrrazões.

2 - PRELIMINAR

2.1 - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA

Em preliminar, a reclamada alega que em vários pontos a sentença a condenou em parcelas não postuladas na inicial e por isso deve ser a decisão ajustada aos limites da lide.

Eventual julgamento fora ou além do pedido implica a adequação do julgamento, com a retirada da decisão da parte que não guarda simetria com o postulado pelo autor.

Assim, a matéria será analisada conjuntamente



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

com o mérito, em cada tópico separadamente, sempre que formulada, haja vista que a recorrente deseja a exclusão dessas rubricas.

3 - MÉRITO

3.1 - VÍNCULO DE EMPREGO - PERÍODO ANTERIOR A 1º/02/2011

Insurge-se a reclamada contra a decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes a partir de 02/10/2010, anteriormente ao contrato formal de trabalho, datado de 1º/02/2011, na função de cozinheira (f. 60).

Sem razão.

Embora a ré tenha contestado (f. 32/59) sob o argumento de que não houve qualquer prestação de serviço no período declarado, de modo que era da trabalhadora o ônus da prova, acabou, de fato, atraindo para si essa responsabilidade processual, uma vez que em audiência não soube explicar as razões do pagamento demonstrado por meio do recibo de f. 15 (do dia 20/12/2010) feito por Sr. Gastão Augusto, diretor presidente do grupo empresarial que integra a reclamada, tampouco impugnou a autoria do recado de f. 135 (de 4/10/2010), elaborado pelo gerente da ré (Sr. Antonio) para a reclamante, ambos em data anterior à contratação formalizada pela recorrente em 1º/2/2011.

O citado bilhete veio corroborar o recibo colacionado com a inicial, em reforço às alegações iniciais. Assim, não vislumbro problema que tenha sido juntado apenas em audiência, pois sequer a instrução processual tinha sido encerrada, sendo amplo o poder investigativo do magistrado em busca da verdade real (CLT, 765). Ainda sobre esse documento,



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

comungo o entendimento da origem de que não é crível tenha a autora o produzido para tentar forjar uma relação de emprego, não passando a impugnação da ré, quanto ao tom da tinta da assinatura, de alegação desprovida de qualquer consistência.

Assim, mantenho a sentença que inverteu o ônus da prova, já que, diante de tão fortes indícios de que houve relação de emprego frente à existência de prestação de serviços comprovada nos autos, incumbia à empregadora desmerecer tais documentos e esclarecer a natureza dos serviços pagos, porém não o fez.

A regra, quando há oferta de trabalho, é que seja na modalidade empregatícia, sendo outras modalidades exceções que devem ser cabalmente demonstradas. *In casu*, o serviço em período anterior, ante a presença de pagamento, ficou comprovado e não existe prova de que tenha sido fora da relação normal empregatícia.

Portanto, nego provimento.

3.2- MOTIVO E DATA DA TERMINAÇÃO DO VÍNCULO

A reclamada alega que o motivo da rescisão foi abandono de emprego, e não demissão sem justa causa por iniciativa da empregadora, admitida pela sentença com base em mera suposição. Assim, pede para que sejam indeferidas as verbas decorrentes dessa modalidade de dispensa, o levantamento de FGTS e a entrega de guias do seguro desemprego.

Argumenta que, conforme demonstra o e-mail às f. 115, apenas o marido da autora (Sr. Augustin Gonzáles Fernandes) havia sido dispensado por questões de rebeldia e desobediência, e que apenas ele deveria desocupar as dependências da casa onde residiam.

Que, como a casa precisou ser liberada para



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

outro casal e o contrato de trabalho da autora estava suspenso, porque se encontrava afastada por problemas de saúde, não era possível a permanência deles (porque ali funcionava o refeitório dos empregados solteiros), razão pela qual foram ofertadas alternativas de moradia, como ir para outro retiro da própria fazenda (na Fazenda Braunal, onde já moravam seus pais), com autorização para que seu marido permanecesse com ela por tempo indeterminado mesmo na condição de ex-empregado, ou, então, para que se mudasse para a cidade. Porém, a recorrida se precipitou em alugar uma casa em Porto Murtinho e deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, uma vez que não compareceu à perícia do INSS e não retornou ao trabalho, sem qualquer justificativa e mesmo ciente de que o contrato de emprego estava em vigor, após o término de seu afastamento médico, em 15/1/2013 (f. 68).

Ainda, argumenta que o reconhecimento do término do contrato em 16/1/2013 redundaria em julgamento *extra petita*, já que na inicial a autora afirma que a dispensa ocorreu em 20/12/2012.

Analiso.

Na petição interposta em 4/3/2013 a ré veio informar a demissão por justa causa, decorrente de abandono de emprego (f. 119/120-verso). Disse que, passados mais de 17 dias da data do recebimento do telegrama e do TRCT de f. 121/122 (ambas frente e verso) e mais de um mês e meio da alta médica sem que a reclamante desse qualquer notícia, não teve outra alternativa que não despedi-la por abandono de emprego.

A autora, por seu turno, não concorda, alegando que foi sumariamente despedida pela recorrente em 20/12/2012 juntamente com o seu marido, sendo que o caminhão da fazenda transportou suas mudanças para a cidade de Porto Murtinho no dia 23/12/2012 (f. 110/115). Que o telegrama e o TRCT de f. 121/122 somente foram elaborados agora, com o fim de se eximir



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

a ré de suas responsabilidades (f. 130/131).

Em depoimento pessoal a trabalhadora asseverou, ainda, que só recebeu a proposta de mudança para outro retiro após a primeira audiência desta ação...; pelo período de afastamento por motivo de doença, nada recebeu, nem da reclamada, nem do INSS, nem tinha conhecimento de nenhuma data designada para perícia médica...; a dispensa foi verbal, apesar (sic) da depoente pedir ao gerente que a fizesse por escrito (f. 132-frente e verso).

A preposta, por sua vez, disse que ...o propósito da reclamada, quando despediu o marido da reclamante, como esta se encontrava em auxílio doença, foi transferi-la para outro retiro até que recuperasse a saúde, quando então seria oportunizado o retorno ao refeitório, na sede, sendo que em ambos os casos, poderia fazer-se acompanhar do marido, apesar da dispensa deste; (f. 132-verso).

Comungo, no entanto, do entendimento manifestado no primeiro grau de que essa, na realidade, não era a intenção da reclamada, mas sim de dispensar a reclamante, como o fez com o seu esposo, logo após a alta médica.

A primeira testemunha patronal (Sr. Lourival Carbonaro Salles), que era gerente de infra-estrutura da reclamada, informou que:

(...) o esposo da reclamante foi demitido pelo gerente Felipe na presença do depoente; (...) quando da dispensa do esposo da reclamante, foi disponibilizada uma casa no retiro Braunal, para que a reclamante para lá se deslocasse, local onde reside os seus pais, pois a mesma encontrava-se afastada por doença, em razão de que a casa do refeitório tinha que ser desocupada para que outra cozinheira viesse ali morar; não viu qualquer ato de dispensa de parte do gerente em relação à reclamante; não houve nenhuma conversa no sentido do esposo da reclamante acompanhar ou não a mesma para a residência ofertada; na fazenda não existe nenhuma mulher que seja empregada da fazenda cujo marido ou companheiro também não seja, existe,



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

porém, o contrário, esposas que eventualmente trabalham como diarista, caso da limpeza das referidas casas; a mudança para a cidade de Porto Murtinho fora feita a pedido do esposo da reclamante; “em momento algum a reclamada pediu ao esposo da reclamante que desocupasse a casa, ou seja, nós não pedimos para que ele desocupasse, foi ele quem se propôs a fazê-lo, diante do questionamento feito por nós, como é que iriam colocar outra pessoa para cozinhar, se a casa estava ocupada, com os móveis da família do mesmo”; a pessoa que substituiu a reclamante foi especialmente contratada para substituí-la, pessoa que morava no retiro Sanga Funda; (...) (f. 133-frente e verso).

A reclamante disse em seu depoimento que foi mesmo dispensada pelo gerente Felipe (f. 132-verso), o que guarda consonância com o depoimento supra.

Portanto, diferente do que alegou a defesa, não houve proposta para que o esposo da reclamante a acompanhasse, porque não existe prova desse fato nos autos. Além disso, está claro que na fazenda mulheres não são contratadas como empregadas (apenas como diaristas) se o marido também não estiver contratado. Também ficou comprovado que a reclamada já tinha admitido outro casal para substituir a recorrida, na função de cozinheira, e o seu esposo, e que a sua demissão somente não foi formalizada na época exclusivamente em razão de que estava afastada por motivo de saúde, mas com intenção, obviamente, de ser procedida assim que findasse o período de afastamento médico, pelas razões supra.

A segunda testemunha da reclamada (Sr. Leandro Rafael Souza Prado) também afirmou que (...) no ato de dispensa do esposo da reclamante, a reclamada disponibilizou uma moradia à reclamante, no retiro onde reside seus pais; (f. 133-verso/134), nada, porém, tendo asseverado sobre o fato desta poder levar o seu marido consigo, prática, aliás,



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

que não é aceita dentro da empresa, conforme prova testemunhal alhures.

Além disso, não ficou provado que a autora de fato tenha abandonado o emprego e que tivesse conhecimento da perícia no INSS, já que a reclamada não conseguiu apresentar provas que corroborassem, de forma robusta, essa sua tese de defesa. Ao contrário, ficou demonstrado que a reclamada manteve contato com a autora e que acompanhou a mudança do casal para Porto Murтинho. Assim, não vinga a tese que a reclamante não deu qualquer notícia após a alta médica, sendo o telegrama colacionado às f. 121-frente e verso/122 e 126-verso/128-verso posterior aos fatos, sem o condão de comprovar o contrário.

Assim, mantenho intacto o julgado no sentido de que a terminação do vínculo operou-se devido ao incidente provocado pela reclamada, situação equivalente à dispensa sem justa causa, o que confere à autora o direito em receber as verbas dessa modalidade de rescisão.

Quanto à data de encerramento do contrato, igualmente mantenho o julgado, pois houve confissão da recorrente, em contestação, de que até 4/3/2013 o contrato permaneceu ativo, quando somente então a empresa deu por encerrado o liame entre as partes. A sentença, no entanto, em face da controvérsia existente, declarou encerrado o pacto no dia imediatamente após o término da licença previdenciária, 16/1/2013, o que penso que deve ser mantido, pelas razões sobreditas. Não há que falar, portanto, em julgamento além do pedido.

Nego provimento.

3.3- MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A recorrente diz que na audiência já pagou as



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

verbas rescisórias devidas à recorrida, considerando a dispensa por justa causa, operada somente após a propositura da ação. Assim, não são devidas as multas do artigo 467 e 477 em epígrafes, já que esta não abrange as eventuais diferenças de verbas rescisórias reconhecidas posteriormente em decisão judicial.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT decorre do não pagamento das verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º da referida norma.

Ressalte-se, por oportuno, que a circunstância de haver controvérsia a respeito dos valores consignados no termo de rescisão e eventual reconhecimento em Juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não enseja a aplicação da indigitada multa, tendo em vista que, conforme acima exposto, a base do pleito em questão centra-se na mora salarial.

Assim, tendo em vista que o motivo da dispensa foi controvertido e que a empresa quitou as verbas que entendia devidas, dou provimento para expungir as multas do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT.

Dou provimento.

3.4- DOBRA DE FÉRIAS VENCIDAS (1/02/2011 A 31/1/2012)

A ré diz que a reclamante usufruiu regularmente dos vinte dias das férias do PA 2011/2012, no período de 20/2/2012 a 10/3/2012, com pagamento dos dez dias restantes na forma do artigo 143 da CLT. Assim, equivocou-se a sentença ao condená-la à dobra de dez dias, pagos na forma simples, mas não usufruídos.

Primeiramente, impõe ressaltar que no processo do trabalho vige o princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual a realidade do contrato de trabalho se



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

sobrepõe aos documentos formalizados pelas partes caso com eles não guardem simetria.

No caso, a despeito de a ré ter apresentado o comunicado de concessão de férias às f. 65, colhe-se da prova testemunhal, gerente da recorrente, que a reclamante saiu em férias, indo para a cidade de Aquidauana, por cerca de dez a doze dias, acreditando que o restante dos dias ela vendeu para a empresa; (f. 133-verso). Essa afirmação veio de encontro com o que disse a autora: afastou-se da fazenda por sete dias, não se recordando o mês, os quais foram lhe descontados das férias; (f. 132-verso).

Assim, tenho por escorreito o magistrado que, com relação às férias em epígrafe, considerou apenas dez dias de efetiva fruição, fazendo *jus* a autora ainda à dobra de dez dias, pagos na forma simples (f. 66), mas não gozados.

Nego provimento.

3.5 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A ré não se conforma com a condenação em horas extras, sob o argumento de que a recorrida, considerando o tempo de trabalho efetivo, jamais ultrapassou oito horas diárias, tendo total liberdade para iniciar e encerrar sua jornada em horário diferente daquele previsto no contrato de trabalho.

Alega que a autora não trabalhava sábados à tarde e em domingos e feriados e que havia intervalos durante a jornada em que se dedicava aos afazeres de sua própria casa, como após servir o café da manhã por volta das 7h, retornando ao posto de trabalho somente às 9h30min para preparar o almoço, e após a arrumação da cozinha até as 13h30min, quando retornava a envolver-se no trabalho por volta das 16h30min para preparar o jantar.

Eventualmente, pugna pela fixação da jornada de acordo com as provas testemunhais, excluindo-se os referidos



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

períodos de intervalo entre uma refeição e outra, bem como a exclusão dos reflexos sobre 1/3 de férias, tendo em vista que não houve pedido desses consectários na inicial.

Sem razão, entretanto.

Na linha da decisão, a reclamada tinha o ônus de apresentar os demonstrativos de jornada de segunda a sexta-feira, haja vista o que dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT, ainda que da forma como autoriza a CCT, cláusula 28º (fichas anotadas ou procedimento similar).

Como não o fez, há presunção relativa de veracidade da jornada declinada pela autora na petição inicial e, no caso, o magistrado lastreou o julgado nas provas testemunhais, fixando a jornada de trabalho em simetria com os depoimentos colhidos em juízo.

Nessa esteira, com razão quanto ao horário das 4h30min às 13h30min e das 16h30min às 20h30min de segunda a sexta-feira, e aos sábados, apenas no período matutino - das 4h30min às 13h30min, porquanto consentâneo com os elementos de prova apresentados em juízo. Nesse ponto, sem razão a reclamada, portanto.

Verifica-se ainda, em razão do exposto, que já foi considerado pelo magistrado o período em que a autora se dedicava aos serviços em sua própria casa (entre às 13h30min e 16h30min), porquanto a própria convenção coletiva da categoria autoriza a existência de mais de um intervalo sem que o tempo excedido seja computado como de efetivo serviço (cláusula 27ª), haja vista a natureza do serviço. Aqui, falta até mesmo interesse processual, não havendo nada a ser reparado.

Finalmente, quanto aos reflexos sobre o acréscimo de 1/3 do período de descanso anual, é matéria de cunho constitucional, estando englobado no pedido de reflexos sobre as férias, contido no exórdio, independente de a reclamante os ter postulado explicitamente sobre o terço.



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

Assim, rejeito a alegação de que houve julgamento além ou fora do pedido.

Nego provimento.

3.6 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DSR

Quanto aos reflexos dos DSR integrados pelas horas extras em outras verbas, conforme já manifestado alhures, revejo meu posicionamento para afastar a aplicação da OJ 394 da SDI-1 do TST, em razão da não configuração de *bis in idem* no pagamento de referidos reflexos.

Nego provimento.

3.7 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO PERÍODO DO VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na sentença hostilizada, foi ordenado à recorrente a comprovação do recolhimento previdenciário sobre os pagamentos feitos durante o período de vínculo ora reconhecido, sob pena de conversão em perdas e danos.

A reclamada não concorda, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria, nos termos da Súmula n. 368-I do TST.

Tem razão.

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII, da CF).

Essa competência, no entanto, restringe-se aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas salariais que forem objeto de condenação em sentença proferida pela Justiça do Trabalho, e não sobre valores previdenciários



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

incidentes sobre os salários pagos na época própria, uma vez que não constituídos pela decisão judicial.

Assim, dou provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declara a existência de vínculo empregatício (Súmula 368-I/TST).

3.8 - ASTREINTE

A reclamada deseja o afastamento da multa diária fixada na origem no caso de descumprimento do prazo determinado para o recolhimento previdenciário, a anotação do contrato de trabalho na CTPS e a entrega das guias do seguro desemprego.

Afirma que nenhuma dessas obrigações de fazer existe no processo, além de as multas não terem sido pleiteadas na inicial, o que redundaria em julgamento fora do pedido. Sustenta também que a legislação trabalhista possui regra específica a esse respeito, não sendo caso de aplicação supletiva do CPC e do CC.

Sem razão.

Ficou demonstrado o direito da autora com relação ao registro na CTPS e às verbas decorrentes da demissão sem justa causa procedida pela empregadora. Quanto à contribuição previdenciária das parcelas pagas no curso do vínculo de emprego reconhecido em juízo, foi declarada a incompetência absoluta desta especializada, nos termos alhures.

A cominação imposta, por sua vez, consiste em um instrumento conferido ao magistrado com o objetivo de forçar o cumprimento da obrigação de fazer, encontrando amparo no artigo 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária (CLT,



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

artigo 769). Consiste em uma faculdade do magistrado e independe de pretensão formulada pelas partes litigantes.

Por fim, ressalto que, mesmo a Secretaria da Vara podendo anotar a CTPS da trabalhadora, diante da omissão do empregador em cumprir a determinação judicial, deve responder pela *astreinte*, uma vez que obrigado ele próprio a proceder à retificação no registro. Do mesmo modo quanto às guias do seguro-desemprego, em face de sua obrigação de atender ao comando legal de concedê-las ao empregado demitido sem justo motivo.

Nego provimento, portanto.

3.9 - JUROS de 0,25% a.m. - FGTS - OJ 302 DA SBDI-1/TST

Na sentença ficaram determinados juros de mora de 1,0% a.m., simples, a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 39 da Lei 8177/91 c/c 883 da CLT. Sobre FGTS, incidência, ainda, de juros remuneratórios de 0,25% a.m. capitalizados, contados do mês subsequente ao da competência do crédito.

Rebela-se a ré arguindo que a decisão de piso fere o entendimento contido na OJ 302 da SBDI-1/TST, de modo que deve ser reformada para que eventuais créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, sob pena de ofensa à Lei 8177/91.

Razão assiste à empregadora.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 13, de fato estabelece juros remuneratórios de 3% ao ano. Contudo, consiste em correção dos depósitos realizados regularmente nas contas vinculadas dos empregados, e não com incidência na hipótese de reclamatória trabalhista, cujos índices aplicáveis são os mesmos dos débitos laborais.



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

Como as diferenças reflexas deferidas pelo título executivo se constituem em direito trabalhista típico, devem ser atualizadas pelos mesmos índices utilizados para as demais parcelas objeto de condenação judicial.

Nesse diapasão o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do Colendo TST, que preceitua:

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. (DJ 11/08/2003).

Destarte, dou provimento para excluir da condenação os juros remuneratórios de 0,25% ao mês sobre o FGTS.

3.10 - IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

A reclamada impugna os cálculos de liquidação contidos na sentença, com valor total de R\$ 38.591,00, sob o argumento de que: 1) não apresenta a planilha de cálculos de modo a conferir a defesa; 2) elaborados sob critérios e parâmetros ainda discutíveis; 3) apurou reflexos de horas extras em 1/3 de férias, pedido não aventado no exórdio; 4) o valor supera àquele pago à reclamante em todo o contrato de trabalho, o que demonstra que as verbas acessórias suplantam o principal, decorrente do contrato.

Sem razão.

O juízo de origem apresenta planilhas nos autos dos cálculos que levaram à sentença líquida (f. 145/147), e não somente o resumo geral, às f. 144.



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

Assim, uma vez demonstrado o modo como foram feitos os cálculos, a ré deveria apontar quais os aspectos que julga estarem incorretos, com o resultado que entende devido.

No entanto, nada comprova a respeito, não passando a insurgência recursal de meras alegações sem qualquer fundamento sólido.

Obviamente que os cálculos de liquidação deverão sofrer os ajustes necessários, de acordo com a substituição da sentença conferida por meio do presente acórdão, quanto aos aspectos reformados pela Turma. Assim, não há que se falar que têm como base critérios e parâmetros ainda discutíveis.

Por último, quanto aos reflexos de horas extras sobre o abono constitucional de férias, a matéria não comporta mais discussão, uma vez que decidida em momento anterior (tópico 3.5, acima). Com relação a quantia liquidada superar o que foi pago no curso do contrato, serve, quando muito, para demonstrar quão falha a empregadora em cumprir com as suas obrigações contratuais, longe de indicar qualquer equívoco na liquidação realizada pelo magistrado, o que deveria ter sido demonstrado pela recorrente que se diz por injustiçada, como destacado anteriormente.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dou parcial provimento para:

- declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declara a existência de vínculo empregatício (Súmula 368-I/TST). Assim, ficam excluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos no curso do vínculo reconhecido nesta reclamatória; e
- excluir as multas do artigo 467 e 477, § 8º,



PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

da CLT e, por fim, os juros remuneratórios de 0,25% ao mês sobre o FGTS.

Com fulcro na letra "c" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do C. TST, arbitro o novo valor da condenação em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), a cargo da reclamada, satisfeitas.

POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator); no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar a incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho para estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para o INSS, com base em decisão que apenas declara a existência de vínculo empregatício (Súmula 368-I/TST), ficando, assim excluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos no curso do vínculo reconhecido nesta reclamatória; e para excluir as multas do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT e, por fim, os juros remuneratórios de 0,25% ao mês sobre o FGTS, tudo nos termos do voto do Desembargador relator, vencido, quanto ao tópico "multas dos artigos 467 e 477 da CLT", o Juiz Convocado Júlio César Beber (revisor), e, quanto ao tópico "reflexos das horas extras no DSR", o Desembargador André Luís Moraes de Oliveira. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000011-50.2013.5.24.0076-R0.1

Campo Grande, 16 de julho de 2013.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador do Trabalho
Relator